



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TRANSPORTES

TERMO ADITIVO E MODIFICATIVO Nº 21/2022

Contrato de Concessão n.º 004/CR/1998

Edital de Concorrência Pública Internacional n.º 010/CIC/1997

Processos SPSP: ARTESP-PRC-2022/01054; ARTESP-PRC-2022/01055; ARTESP-PRC-2022/01056; ARTESP-PRC-2022/01057

Protocolo(s) ARTESP n.º: 271.780/14 (Processo 017.254/2014); n.º 329.200/16 (Processo 021.630/2016); n.º 366.800/17 (Processo 024.802/2017) e n.º 446.034/19 (Processo 035.318/2019).

Pelo presente instrumento, as PARTES:

SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TRANSPORTES DO ESTADO DE SÃO PAULO (“SLT”), neste ato representada pelo Secretário de Logística e Transportes do Estado de São Paulo, João Octaviano Machado Neto, doravante denominada **PODER CONCEDENTE**,

RENOVIAS CONCESSIONÁRIA S/A. (“RENOVIAS”), representada na forma de seu Estatuto Social, por seus Procuradores, Diretor Estatutário, Sr. Rogério Cezar Bahú, e seu Procurador, Sr. Luís Augusto Olivares Moreno, doravante designada **CONCESSIONÁRIA**,

AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DE TRANSPORTES DO ESTADO DE SÃO PAULO (“ARTESP”), instituída pela Lei Complementar n.º 914, de 14 de janeiro de 2002, neste ato representada pelo Diretor Geral em Substituição, Sr. Walter Nyakas Júnior, nos termos do Decreto nº 46.708, de 22 de abril de 2002 e do Decreto nº 46.875, de 1º de julho de 2002, na qualidade de Interviente-Anuente;

CONSIDERANDO QUE:

O objeto do Contrato de Concessão n.º 004/CR/1998 consiste na exploração, mediante concessão do Sistema Rodoviário constituído pela malha rodoviária correspondente ao Lote 11, compreendendo a execução, gestão e fiscalização dos serviços delegados, serviços complementares e apoio aos serviços não delegados;

Este documento foi assinado digitalmente por Rogério Cezar Bahú e Luís Augusto Olivares Moreno. Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 7ADE-37B8-F2B2-D129.

1

Este documento foi assinado digitalmente por Rogério Cezar Bahú e Luís Augusto Olivares Moreno. Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 7ADE-37B8-F2B2-D129.

Assinado digitalmente por JOÃO OCTAVIANO MACHADO NETO - Secretário de Logística e Transportes / GS - 07/06/2022 às 17:05:25.
Assinado com senha por WALTER NYAKAS JÚNIOR - ARTESP1266017 em substituição a MILTON ROBERTO PERSOLI - ARTESP244989 - 07/06/22 às 18:33:34.
Assinado com senha por PRISCILA UNGARETTI DE GODOY WALDER - Chefe de Gabinete / CG - 07/06/2022 às 17:06:15 e JUCILENE LIMA ARAÚJO TEIXEIRA - Dirigente da Assessoria Técnica / ATG - 07/06/2022 às 17:10:52.
Documento Nº: 43879870-393 - consulta à autenticidade em <https://www.documentos.spsempapel.sp.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=43879870-393>



SLTDCI202200614A



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TRANSPORTES

O Termo Aditivo e Modificativo n.º 19/2011 ao Contrato de Concessão n.º 004/CR/1998, retirratificado em 26/06/15, teve a finalidade de alterar o Contrato para estabelecer a adoção, como índice de reajuste das tarifas de pedágio do **CONTRATO DE CONCESSÃO**, daquele que, entre o Índice Geral de Preços de Mercado (“IGPM”) e o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (“IPCA”), apresentou menor variação percentual, com alteração do procedimento e forma de revisão contratual para verificação da existência de desequilíbrio econômico-financeiro e sua recomposição, decorrentes da aplicação do disposto no referido aditamento contratual;

A cláusula 3.2 do TAM n.º 19/2011 e seu Retirratificador estipularam que a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato seria implementada por meio de aumento do prazo da concessão, a ser formalizada por aditivo, salvo definição diversa, em comum acordo entre as PARTES;

Em atendimento à cláusula 3.2.1 do TAM n.º 19/2011, a apuração do montante do desequilíbrio considerou a arrecadação real do pedágio auferida pela Concessionária em relação à arrecadação que seria auferida no mesmo período se as tarifas tivessem sido reajustadas pelo IGPM, nos períodos de 01/07/2013 a 30/06/2015 (1º biênio); 01/07/2015 a 30/06/2017 (2º biênio); 01/07/2017 a 30/06/2018 (1º ano do 3º biênio) e 01/07/2018 a 30/06/2019 (2º ano do 3º biênio);

A Consultoria Jurídica – PGE da ARTESP exarou o Parecer CJ/ARTESP n.º 179/2016 sobre a base de dados de tráfego a ser utilizada para aferir o montante do desequilíbrio decorrente da alteração do índice de reajuste, de modo que nos referidos valores não devem ser considerados, na base de cálculo, os dados oriundos da cobrança de eixos suspensos;

A Consultoria Jurídica – PGE da ARTESP exarou o Parecer CJ/ARTESP n.º 320/2021 e a Consultoria Jurídica – PGE da SLT exarou a Cota CJ/SLT nº 52/2021 e o Parecer CJ/SLT nº 37/2022 analisando a instrução do processo e a minuta do presente Termo Aditivo Modificativo;

O presente aditivo contratual é formalizado para proceder ao devido reconhecimento do desequilíbrio da equação econômico-financeira do Contrato de Concessão n.º 004/CR/1998 e o seu reequilíbrio;

Este documento foi assinado digitalmente por Rogério Cezar Bahu e Luis Augusto Olivares Moreno. Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 7ADE-37B8-F2B2-D129.





GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TRANSPORTES

A deliberação da 780ª Reunião do Conselho Diretor desta Agência, de 01 de março de 2018, constante do Protocolo nº 271.780/14 (fls. 213/216) – Processo SPSP ARTESP-PRC-2022/01057 (fls. 245/248), que reconheceu o desequilíbrio da equação econômico-financeira do CONTRATO DE CONCESSÃO, em favor da CONCESSIONÁRIA, no montante de R\$ 95 mil, em VPL, na data base de julho/97, relativo ao período compreendido entre 01/07/2013 a 30/06/2015 (1º biênio), e autorizou a formalização de Termo Aditivo e Modificativo, nos termos do item 4.6, do Anexo III, da Portaria ARTESP nº 02/2012;

A deliberação da 793ª Reunião do Conselho Diretor desta Agência, de 30 de maio de 2018, retiratificada na 811ª Reunião do Conselho Diretor desta Agência, constante do Protocolo nº 329.200/16 (fls. 77/79 e 127/128) – Processo SPSP ARTESP-PRC-2022/01055 (fls. 87/89 e 141/143), que reconheceu o valor do desequilíbrio da equação econômico-financeira do CONTRATO DE CONCESSÃO, em favor da CONCESSIONÁRIA, no montante de R\$ 251 mil, em VPL, na data base de julho/97, relativo ao período compreendido entre 01/07/2015 a 30/06/2017 (2º biênio) e autorizou a formalização de Termo Aditivo e Modificativo, nos termos do item 4.6, do Anexo III, da Portaria ARTESP nº 02/2012;

A deliberação da 844ª Reunião do Conselho Diretor desta Agência, de 30 de maio de 2019, constante do Protocolo nº 366.800/17 (fls. 81/83) – Processo SPSP ARTESP-PRC-2022/01054 (fls. 108/111), que reconheceu o desequilíbrio da equação econômico-financeira do CONTRATO DE CONCESSÃO, em favor da CONCESSIONÁRIA, no montante de R\$ 148 mil, em VPL, na data base de julho/97, relativo ao período compreendido entre 01/07/2017 a 30/06/2018 (1º ano do 3º biênio), e autorizou a formalização de Termo Aditivo e Modificativo, nos termos do item 4.6, do Anexo III, da Portaria ARTESP nº 02/2012;

A deliberação da 859ª Reunião do Conselho Diretor desta Agência, de 12 de setembro de 2019, constante do Protocolo nº 446.034/19 (fls. 24/26) – Processo SPSP ARTESP-PRC-2022/01056 (fls. 32/34), que reconheceu o desequilíbrio da equação econômico-financeira do CONTRATO DE CONCESSÃO, em favor da CONCESSIONÁRIA, no montante de R\$ 201.317,19, em VPL, na data base de julho/97, relativo ao período compreendido entre

Este documento foi assinado digitalmente por Rogério Cezar Bahu e Luis Augusto Olivares Moreno. Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 7ADE-37B8-F2B2-D129.

3

Este documento foi assinado digitalmente por Rogério Cezar Bahu e Luis Augusto Olivares Moreno. Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 7ADE-37B8-F2B2-D129.

Assinado digitalmente por JOÃO OCTAVIANO MACHADO NETO - Secretário de Logística e Transportes / GS - 07/06/2022 às 17:05:25.
Assinado com senha por WALTER NYAKAS JÚNIOR - ARTESP1266017 em substituição a MILTON ROBERTO PERSOLI - ARTESP244989 - 07/06/22 às 18:33:34.
Assinado com senha por PRISCILA UNGARETTI DE GODOY WALDER - Chefe de Gabinete / CG - 07/06/2022 às 17:06:15 e JUCILENE LIMA ARAUJO TEIXEIRA - Dirigente da Assessoria Técnica / ATG - 07/06/2022 às 17:10:52.
Documento Nº: 43879870-393 - consulta à autenticidade em <https://www.documentos.spsempapel.sp.gov.br/signaex/public/app/autenticar?n=43879870-393>



SLTDCI202200614A



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TRANSPORTES

01/07/2018 a 30/06/2019 (2º ano do 3º biênio), e autorizou a formalização de Termo Aditivo e Modificativo, nos termos do item 4.6, do Anexo III, da Portaria ARTESP nº 02/2012;

O desequilíbrio ora tratado será reequilibrado na modalidade de prorrogação do prazo da concessão, conforme pactuado no TAM n.º 19/2011, e para que não sejam afetados eventuais créditos devidos ao PODER CONCEDENTE em razão dos processos judiciais autos n.º 1008352-77.2014.8.26.0053, n.º 1007766-40.2014.8.26.0053 e n.º 0019867-63.2013.8.26.0053 e do Protocolo ARTESP nº 412.214/18 - que consolida os demais desequilíbrios já deliberados pelo Conselho Diretor desta Agência Reguladora-, em consonância ao que dispõe o Anexo III¹ Portaria ARTESP nº 02, de 10 de janeiro de 2012 -, a CONCESSIONÁRIA, em sinal de boa-fé, se compromete a permanecer ativa e com o mesmo capital social até a liquidação total dos valores devidos;

O reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO DE CONCESSÃO mediante a prorrogação do prazo da concessão foi autorizado pelo Senhor Secretário de Logística e Transportes na homologação do TAM n.º 19/2011 – nos termos da cláusula 3.2 –, nos autos do Processo ARTESP n.º 011.302/11 (Protocolo ARTESP nº 184.930/11), que mesmo após sofrer retratificação, manteve a modalidade de reequilíbrio convencionada;

A deliberação da 970ª Reunião do Conselho Diretor desta Agência, de 19 de novembro de 2021, constante do Protocolo nº 446.034/19 (fls. 170) - Processo SPSP ARTESP-PRC-2022/01056 (fls. 235/238), retratificada na deliberação da 996ª Reunião do Conselho Diretor desta Agência, de 18/05/2022, constante do Processo SPSP ARTESP-PRC-2022/01056 (fls.415/416), que aprovou o presente Termo Aditivo e Modificativo;

A homologação do Sr. Secretário de Logística e Transportes ratificando e homologando a modalidade de reequilíbrio econômico-financeiro recomendada pela ARTESP, mediante prorrogação do prazo do Contrato de Concessão nº 004/CR/1998, outorgada à Renovias Concessionárias S/A., prevista no Termo de Retratificação ao TAM nº 19/2011, celebrado

¹ 1.1. DCE efetua a abertura de processo para cada um dos contratos de concessão e elabora Relatório com histórico e análise técnica elencando as modalidades e as conjunções de modalidades possíveis de reequilíbrio do contrato com respectivos valores/ prazo/percentuais, conforme o caso, e apontando o valor total do desequilíbrio.

1.1.1. O valor total do desequilíbrio é obtido mediante a consolidação dos desequilíbrios já reconhecidos referentes tanto a adequações de investimento como também os de natureza tributária, perda de receita e outros tratados em processos próprios, mediante a apresentação de planilhas e demonstrativos.

Este documento foi assinado digitalmente por Rogério Cezar Bahu e Luis Augusto Olivares Moreno. Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 7ADE-37B8-F2B2-D129.

Este documento foi assinado digitalmente por Rogério Cezar Bahu e Luis Augusto Olivares Moreno. Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 7ADE-37B8-F2B2-D129.

Assinado digitalmente por JOÃO OCTAVIANO MACHADO NETO - Secretário de Logística e Transportes / GS - 07/06/2022 às 17:05:25.
Assinado com senha por WALTER NYAKAS JÚNIOR - ARTESP1266017 em substituição a MILTON ROBERTO PERSOLI - ARTESP244989 - 07/06/22 às 18:33:34.
Assinado com senha por PRISCILA UNGARETTI DE GODOY WALDER - Chefe de Gabinete / CG - 07/06/2022 às 17:06:15 e JUCILENE LIMA ARAUJO TEIXEIRA - Dirigente da Assessoria Técnica / ATG - 07/06/2022 às 17:10:52.
Documento Nº: 43879870-393 - consulta à autenticidade em <https://www.documentos.spsempapel.sp.gov.br/signaex/public/app/autenticar?n=43879870-393>



SLTDCI202200614A



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TRANSPORTES

em 26 de junho de 2015, constante do Protocolo nº 446.034/19 (fls. 181) – Processo SPSP ARTESP-PRC-2022/01056 (fls. 253);

A anuência da CONCESSIONÁRIA em relação aos cálculos produzidos pela Diretoria de Controle Econômico-Financeiro às fls. 107/108 e a anuência da CONCESSIONÁRIA em relação ao presente Termo Aditivo e Modificativo, conforme manifestação de fl. 320/410 ambas do Processo SPSP ARTESP-PRC-2022/01056;

RESOLVEM as partes acordar a celebração do presente Termo Aditivo e Modificativo que se regerá pelas cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO RECONHECIMENTO DO DESEQUILÍBRIO E SEU VALOR

1.1. Ficam reconhecidos os desequilíbrios econômico-financeiros do CONTRATO DE CONCESSÃO correspondentes à:

- (i) diferença entre o montante anual da receita de pedágio auferida por meio das tarifas reajustadas pelo IPCA, efetivamente cobradas pela CONCESSIONÁRIA, e o montante que teria recebido caso as tarifas tivessem sido reajustadas pelo IGPM, no período de 01 de julho de 2013 a 30 de junho de 2015 (1º biênio), em favor da CONCESSIONÁRIA, no valor de R\$ 94.562,81, em VPL, em valores de julho/97; e
- (ii) diferença entre o montante anual da receita de pedágio auferida por meio das tarifas reajustadas pelo IPCA, efetivamente cobradas pela CONCESSIONÁRIA, e o montante que teria recebido caso as tarifas tivessem sido reajustadas pelo IGPM, no período de 01 de julho de 2015 a 30 de junho de 2017 (2º biênio), em favor da CONCESSIONÁRIA, no valor de R\$ 251.207,13, em VPL, em valores de julho/97;

Este documento foi assinado digitalmente por Rogerio Cezar Bahu e Luis Augusto Olivares Moreno. Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 7ADE-37B8-F2B2-D129.

Este documento foi assinado digitalmente por Rogerio Cezar Bahu e Luis Augusto Olivares Moreno. Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 7ADE-37B8-F2B2-D129.

Assinado digitalmente por JOÃO OCTAVIANO MACHADO NETO - Secretário de Logística e Transportes / GS - 07/06/2022 às 17:05:25.
Assinado com senha por WALTER NYAKAS JÚNIOR - ARTESP1266017 em substituição a MILTON ROBERTO PERSOLI - ARTESP244989 - 07/06/22 às 18:33:34.
Assinado com senha por PRISCILA UNGARETTI DE GODOY WALDER - Chefe de Gabinete / CG - 07/06/2022 às 17:06:15 e JUCILENE LIMA ARAUJO TEIXEIRA - Dirigente da Assessoria Técnica / ATG - 07/06/2022 às 17:10:52.
Documento Nº: 43879870-393 - consulta à autenticidade em <https://www.documentos.spsempapel.sp.gov.br/signaex/public/app/autenticar?n=43879870-393>





GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TRANSPORTES

(iii) diferença entre o montante anual da receita de pedágio auferida por meio das tarifas reajustadas pelo IPCA, efetivamente cobradas pela CONCESSIONÁRIA, e o montante que teria recebido caso as tarifas tivessem

sido reajustadas pelo IGPM, no período de 01 de julho de 2017 a 30 de junho de 2018 (1º ano do 3º biênio), em favor da CONCESSIONÁRIA, no valor de R\$ 147.874,22, em VPL, em valores de julho/97; e

(iv) diferença entre o montante anual da receita de pedágio auferida por meio das tarifas reajustadas pelo IPCA, efetivamente cobradas pela CONCESSIONÁRIA, e o montante que teria recebido caso as tarifas tivessem sido reajustadas pelo IGPM, no período de 01 de julho de 2018 a 30 de junho de 2019 (2º ano do 3º biênio), em favor da CONCESSIONÁRIA, no valor de R\$ 201.317,19, em VPL, em valores de julho/97.

1.2. Os desequilíbrios reconhecidos nesta Cláusula PRIMEIRA consolidam todo o desequilíbrio contratual referente a todo o período de 01 de julho de 2013 a 30 de junho de 2019, conforme previsão no Anexo Único do TAM n.º 19/11 e seu Retirratificador, ressalvado o disposto na Cláusula TERCEIRA, e totalizam o montante de R\$ 694.961,35, em VPL, em valores julho/97.

CLÁUSULA SEGUNDA - DA RECOMPOSIÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO

2.1. Fica certo e ajustado que a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO DE CONCESSÃO decorrente exclusivamente dos efeitos do TAM n.º 19/11 e seu Retirratificador, consolidados na Cláusula PRIMEIRA, foi determinada pelo Poder Concedente fosse realizada pela modalidade PRORROGAÇÃO DE PRAZO, conforme preconiza a cláusula 3.2 do TAM n.º 19/11 Retirratificado.

2.1.1. Reconhecem as partes que, pelo presente, a PRORROGAÇÃO DE PRAZO, de 136 (cento e trinta e seis) dias inteiros, com início no dia 14 de junho de

Este documento foi assinado digitalmente por Rogério Cezar Bahu e Luis Augusto Olivares Moreno. Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 7ADE-37B8-F2B2-D129.

6

Este documento foi assinado digitalmente por Rogério Cezar Bahu e Luis Augusto Olivares Moreno. Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 7ADE-37B8-F2B2-D129.

Assinado digitalmente por JOÃO OCTAVIANO MACHADO NETO - Secretário de Logística e Transportes / GS - 07/06/2022 às 17:05:25.
Assinado com senha por WALTER NYAKAS JÚNIOR - ARTESP1266017 em substituição a MILTON ROBERTO PERSOLI - ARTESP244989 - 07/06/22 às 18:33:34.
Assinado com senha por PRISCILA UNGARETTI DE GODOY WALDER - Chefe de Gabinete / CG - 07/06/2022 às 17:06:15 e JUCILENE LIMA ARAUJO TEIXEIRA - Dirigente da Assessoria Técnica / ATG - 07/06/2022 às 17:10:52.
Documento Nº: 43879870-393 - consulta à autenticidade em <https://www.documentos.spsempapel.sp.gov.br/signaex/public/app/autenticar?n=43879870-393>



SLTDCI202200614A



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TRANSPORTES

2022 (à 0h00 hora) e término no dia 27 de outubro de 2022 (às 23h59m59s), conforme preconiza a cláusula 3.4 do TAM n.º 19/2011, consolida a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do

CONTRATO DE CONCESSÃO decorrente exclusivamente dos efeitos do TAM n.º 19/11 e seu Retirratificador, mantendo um saldo de R\$ 3.729,51, em VPL a valores julho/1997 a ser de indenizado ao PODER CONCEDENTE. Este valor deverá ser retirratificado quando da atualização dos demais dados, conforme cláusula 3.2 deste TAM.

2.1.2. O período de prorrogação contratual previsto na cláusula 2.1 poderá ser ajustado na hipótese de utilização, por parte do PODER CONCEDENTE, da modalidade de alteração do prazo da concessão para reequilíbrio de evento diverso e que seja reequilibrado com precedência ao evento de desequilíbrio objeto do presente aditivo.

2.2. Durante o período de prorrogação do prazo determinado na cláusula 2.1, será devido o valor de outorga variável sobre as receitas de pedágio apuradas no período, nos termos do CONTRATO DE CONCESSÃO.

2.3. A CONCESSIONÁRIA permanecerá ativa e manterá seu capital social atual integralizado, que é de R\$75.000.000,00 (setenta e cinco milhões de reais), mesmo após o término do CONTRATO DE CONCESSÃO, até a liquidação total dos valores eventualmente devidos em decorrência dos processos 1008352-77.2014.8.26.0053, 1007766-40.2014.8.26.0053 e 0019867-63.2013.8.26.0053 e do Protocolo ARTESP nº 412.214/18 - que consolida os demais desequilíbrios já deliberados pelo Conselho Diretor desta Agência Reguladora, em consonância ao que dispõe o Anexo III² Portaria ARTESP n.º 02, de 10 de janeiro de 2012;

² 1.1. DCE efetua a abertura de processo para cada um dos contratos de concessão e elabora Relatório com histórico e análise técnica elencando as modalidades e as conjugações de modalidades possíveis de reequilíbrio do contrato com respectivos valores/ prazo/percentuais, conforme o caso, e apontando o valor total do desequilíbrio.

1.1.1. O valor total do desequilíbrio é obtido mediante a consolidação dos desequilíbrios já reconhecidos referentes tanto a adequações de investimento como também os de natureza tributária, perda de receita e outros tratados em processos próprios, mediante a apresentação de planilhas e demonstrativos.

Este documento foi assinado digitalmente por Rogério Cezar Bahu e Luis Augusto Olivares Moreno. Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 7ADE-37B8-F2B2-D129.





GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TRANSPORTES

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- 3.1. O reequilíbrio contratual ora pactuado não modifica a posição das PARTES em relação à apuração do desequilíbrio contratual em virtude da edição da Resolução SLT n.º 04/2013 e acerca da metodologia desenvolvida para calcular o percentual de eixos suspensos, os quais seguirão sendo apurados nos autos da ação judicial n.º 1060269-33.2017.8.26.0053, em curso perante a 9ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo e, caso impactem o valor aqui estabelecido, poderão ser objeto de pleito futuro.
- 3.2. O recálculo referente à revisão da estimativa inicial da projeção do tráfego que substituirá o tráfego projetado pelos volumes reais de tráfego constatados no período, a que se refere o item 3 do Anexo Único da Retirratificação do TAM n.º 19/11, para efeito do cálculo da recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão, será realizado quando de sua revisão para inclusão dos períodos de apuração posteriores a 30 de junho de 2019 ou após a fruição de todo prazo de prorrogação contratual. Quando da revisão elencada, haverá substituição das estimativas de alteração da amortização dos intangíveis considerando a data de efetiva formalização deste termo aditivo.
- 3.3. As partes reconhecem que os desequilíbrios incontroversos, consolidados no Protocolo ARTESP n.º 412.214/18, conforme Anexo III da Portaria ARTESP n.º 02, de 10 de janeiro de 2012, permanecem pendentes de reequilíbrio.
- 3.4. Permanecem em vigor todas as demais cláusulas e condições do CONTRATO DE CONCESSÃO e seus aditamentos que não tenham sido aqui expressamente alteradas.

8 Este documento foi assinado digitalmente por Rogerio Cezar Bahu e Luis Augusto Olivares Moreno. Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 7ADE-37B8-F2B2-D129.

Este documento foi assinado digitalmente por Rogerio Cezar Bahu e Luis Augusto Olivares Moreno. Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 7ADE-37B8-F2B2-D129.

Assinado digitalmente por JOÃO OCTAVIANO MACHADO NETO - Secretário de Logística e Transportes / GS - 07/06/2022 às 17:05:25.
Assinado com senha por WALTER NYAKAS JÚNIOR - ARTESP1266017 em substituição a MILTON ROBERTO PERSOLI - ARTESP244989 - 07/06/22 às 18:33:34.
Assinado com senha por PRISCILA UNGARETTI DE GODOY WALDER - Chefe de Gabinete / CG - 07/06/2022 às 17:06:15 e JUCILENE LIMA ARAUJO TEIXEIRA - Dirigente da Assessoria Técnica / ATG - 07/06/2022 às 17:10:52.
Documento Nº: 43879870-393 - consulta à autenticidade em <https://www.documentos.spsempapel.sp.gov.br/signaex/public/app/autenticar?n=43879870-393>



SLTDCI202200614A



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TRANSPORTES

O presente instrumento, lavrado em 04 (quatro) vias, de igual teor e forma, lido e achado conforme, é assinado pelas PARTES, na presença de 2 (duas) testemunhas abaixo qualificadas.

São Paulo, 07 de junho de 2022.

João Octaviano Machado Neto
SECRETARIA ESTADUAL DE LOGÍSTICA E TRANSPORTES DE SÃO PAULO – SLT

Rogério Cezar Bahú
Diretor

Luís Augusto Olivares Moreno
Procurador

RENOVIAS CONCESSIONÁRIA S/A

Walter Nyakas Júnior
Diretor Geral em Substituição
AGENCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO TRANSPORTE
DO ESTADO DE SÃO PAULO – ARTESP

Testemunhas:

Nome: Priscila Ungaretti de Godoy Walder
RG: 20.412.800-6
CPF: 139.972.408-84

Nome: Jucilene Lima Araujo Teixeira
RG: 25.705.896-5
CPF: 270.989.528-50

9 Este documento foi assinado digitalmente por Rogério Cezar Bahú e Luis Augusto Olivares Moreno.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 7ADE-37B8-F2B2-D129.

Este documento foi assinado digitalmente por Rogério Cezar Bahú e Luis Augusto Olivares Moreno.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 7ADE-37B8-F2B2-D129.

Assinado digitalmente por JOÃO OCTAVIANO MACHADO NETO - Secretário de Logística e Transportes / GS - 07/06/2022 às 17:05:25.
Assinado com senha por WALTER NYAKAS JÚNIOR - ARTESP1266017 em substituição a MILTON ROBERTO PERSOLI - ARTESP244989 - 07/06/22 às 18:33:34.
Assinado com senha por PRISCILA UNGARETTI DE GODOY WALDER - Chefe de Gabinete / CG - 07/06/2022 às 17:06:15 e JUCILENE LIMA ARAÚJO TEIXEIRA - Dirigente da Assessoria Técnica / ATG - 07/06/2022 às 17:10:52.
Documento Nº: 43879870-393 - consulta à autenticidade em <https://www.documentos.spsempapel.sp.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=43879870-393>



SLTDCI202200614A



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TRANSPORTES

TERMO DE CIÊNCIA E NOTIFICAÇÃO

CONTRATANTE: SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TRANSPORTES

CONTRATADO: RENOVIAS CONCESSIONÁRIA S/A

CONTRATO N° (DE ORIGEM): Contrato de Concessão nº 004/CR/1998

OBJETO: TERMO ADITIVO E MODIFICATIVO nº 21/2022

Pelo presente TERMO, nós, abaixo identificados:

1. Estamos CIENTES de que:

- a) o ajuste acima referido, seus aditamentos, bem como o acompanhamento de sua execução contratual, estarão sujeitos a análise e julgamento pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, cujo trâmite processual ocorrerá pelo sistema eletrônico;
- b) poderemos ter acesso ao processo, tendo vista e extraindo cópias das manifestações de interesse, Despachos e Decisões, mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico, em consonância com o estabelecido na Resolução nº 01/2011 do TCESP;
- c) além de disponíveis no processo eletrônico, todos os Despachos e Decisões que vierem a ser tomados, relativamente ao aludido processo, serão publicados no Diário Oficial do Estado, Caderno do Poder Legislativo, parte do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em conformidade com o artigo 90 da Lei Complementar nº 709, de 14 de janeiro de 1993, iniciando-se, a partir de então, a contagem dos prazos processuais, conforme regras do Código de Processo Civil;
- d) as informações pessoais dos responsáveis pela contratante estão cadastradas no módulo eletrônico do “Cadastro Corporativo TCESP – CadTCESP”, nos termos previstos no Artigo 2º das Instruções nº01/2020, conforme “Declaração(ões) de Atualização Cadastral” anexa (s);
- e) é de exclusiva responsabilidade do contratado manter seus dados sempre atualizados.

Este documento foi assinado digitalmente por Rogério Cezar Bahu e Luis Augusto Olivares Moreno.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 7ADE-37B8-F2B2-D129.

10

Este documento foi assinado digitalmente por Rogério Cezar Bahu e Luis Augusto Olivares Moreno.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 7ADE-37B8-F2B2-D129.

Assinado digitalmente por JOÃO OCTAVIANO MACHADO NETO - Secretário de Logística e Transportes / GS - 07/06/2022 às 17:05:25.
Assinado com senha por WALTER NYAKAS JÚNIOR - ARTESP1266017 em substituição a MILTON ROBERTO PERSOLI - ARTESP244989 - 07/06/22 às 18:33:34.
Assinado com senha por PRISCILA UNGARETTI DE GODOY WALDER - Chefe de Gabinete / CG - 07/06/2022 às 17:06:15 e JUCILENE LIMA ARAUJO TEIXEIRA - Dirigente da Assessoria Técnica / ATG - 07/06/2022 às 17:10:52.
Documento Nº: 43879870-393 - consulta à autenticidade em <https://www.documentos.spsempapel.sp.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=43879870-393>



SLTDCI202200614A



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TRANSPORTES

2. Damo-nos por NOTIFICADOS para:

- a) O acompanhamento dos atos do processo até seu julgamento final e consequente publicação;
- b) Se for o caso e de nosso interesse, nos prazos e nas formas legais e regimentais, exercer o direito de defesa, interpor recursos e o que mais couber.

São Paulo, 07 de junho de 2022.

AUTORIDADE MÁXIMA DO ÓRGÃO/ENTIDADE:

Nome: João Octaviano Machado Neto
Cargo: Secretário de Logística e Transportes
CPF: 047.802.718-43

RESPONSÁVEIS QUE ASSINARAM O AJUSTE:

Pelo contratante:

Nome: João Octaviano Machado Neto
Cargo: Secretário de Logística e Transportes
CPF: 047.802.718-43
Assinatura: _____

Pela CONTRATADA:

Nome: Rogério César Bahú
Cargo: Diretor
CPF: 022.995.788-97
Assinatura: _____

11 Este documento foi assinado digitalmente por Rogério Cezar Bahu e Luis Augusto Olivares Moreno.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 7ADE-37B8-F2B2-D129.

Este documento foi assinado digitalmente por Rogério Cezar Bahu e Luis Augusto Olivares Moreno.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 7ADE-37B8-F2B2-D129.

Assinado digitalmente por JOÃO OCTAVIANO MACHADO NETO - Secretário de Logística e Transportes / GS - 07/06/2022 às 17:05:25.
Assinado com senha por WALTER NYAKAS JÚNIOR - ARTESP1266017 em substituição a MILTON ROBERTO PERSOLI - ARTESP244989 - 07/06/22 às 18:33:34.
Assinado com senha por PRISCILA UNGARETTI DE GODOY WALDER - Chefe de Gabinete / CG - 07/06/2022 às 17:06:15 e JUCILENE LIMA ARAUJO TEIXEIRA - Dirigente da Assessoria Técnica / ATG - 07/06/2022 às 17:10:52.
Documento Nº: 43879870-393 - consulta à autenticidade em <https://www.documentos.spsempapel.sp.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=43879870-393>



SLTDCI202200614A



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TRANSPORTES

Nome: Luís Augusto Olivares Moreno

Cargo: Procurador

CPF: 950.004.458-72

Assinatura: _____

Pela Interviente – Anuente ARTESP:

Nome: Walter Nyakas Júnior

Cargo: Diretor Geral – Em Substituição

CPF: 088.935.308-56

Assinatura: _____

12 Este documento foi assinado digitalmente por Rogerio Cezar Bahu e Luis Augusto Olivares Moreno.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 7ADE-37B8-F2B2-D129.

Este documento foi assinado digitalmente por Rogerio Cezar Bahu e Luis Augusto Olivares Moreno.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 7ADE-37B8-F2B2-D129.

Assinado digitalmente por JOÃO OCTAVIANO MACHADO NETO - Secretário de Logística e Transportes / GS - 07/06/2022 às 17:05:25.
Assinado com senha por WALTER NYAKAS JÚNIOR - ARTESP1266017 em substituição a MILTON ROBERTO PERSOLI - ARTESP244989 - 07/06/22 às 18:33:34.
Assinado com senha por PRISCILA UNGARETTI DE GODOY WALDER - Chefe de Gabinete / CG - 07/06/2022 às 17:06:15 e JUCILENE LIMA ARAUJO TEIXEIRA - Dirigente da Assessoria Técnica / ATG - 07/06/2022 às 17:10:52.
Documento Nº: 43879870-393 - consulta à autenticidade em <https://www.documentos.spsempapel.sp.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=43879870-393>



SLTDCI202200614A



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal de Assinaturas Certisign. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://www.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/7ADE-37B8-F2B2-D129> ou vá até o site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 7ADE-37B8-F2B2-D129



Hash do Documento

25D41C21541D0C606A0D0E1D25F109F9B01BD7F5467EE5200A134B8B1F68EDCB

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 07/06/2022 é(são) :

- ROGÉRIO CÉSAR BAHÚ - 022.995.788-97 em 07/06/2022 14:17
UTC-03:00

Nome no certificado: Rogerio Cezar Bahu
Tipo: Certificado Digital

- Luis Augusto Olivares Moreno - 950.004.458-72 em 07/06/2022
13:41 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital



SLTDCI202200614A

Assinado digitalmente por JOÃO OCTAVIANO MACHADO NETO - Secretário de Logística e Transportes / GS - 07/06/2022 às 17:05:25.
Assinado com senha por WALTER NYAKAS JÚNIOR - ARTESP1266017 em substituição a MILTON ROBERTO PERSOLI - ARTESP244989 - 07/06/22 às 18:33:34.
Assinado com senha por PRISCILA UNGARETTI DE GODOY WALDER - Chefe de Gabinete / CG - 07/06/2022 às 17:06:15 e JUCILENE LIMA ARAUJO TEIXEIRA - Dirigente da Assessoria Técnica / ATG - 07/06/2022 às 17:10:52.
Documento Nº: 43879870-393 - consulta à autenticidade em <https://www.documentos.spsempapel.sp.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=43879870-393>



DECSÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE
Empresa: FRESENIUS HEMOCARE BRASIL LDA.
Proc. Adm - 7950/2022 - Processo HCFMB nº 816/2021 - NE 00972/2022 - Protocolo 1694.

-Conforme previsto na SHCFMB nº 085, de 23 de julho de 2019. Não há como afastar da conclusão de que houve atraso da obrigação pactuada, na medida em que embora a empresa seja vencedora da licitação, não foi capaz de adimplir com sua obrigação no prazo contratual, que foi pré-estabelecido entre as partes, causando assim prejuízos e transtornos à Administração Pública.

-Houve descumprimento parcial, a empresa entregou o produto com atraso. Considerando o inadimplemento das obrigações assumidas pela empresa, bem como a existência de previsão legal eticativa das sanções.

-Como é sabido o edital é a lei interna, na qual se encontram vinculados os licitantes e a Administração Pública, conforme o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no artigo 3º da Lei 8.666/1993. Por isso, cabe à empresa licitante, ao ingressar na disputa, se assegurar de que tem condições para atender à demanda estimada, no prazo acordado. Ao optar por participar, assume todos os ônus daí decorrentes, inclusive no que se refere à possibilidade de ser penalizada em virtude de eventual descumprimento de obrigação.

-Nesse sentido, expõe o Edital Convocatório na aplicação de sanções para o caso de inadimplemento, o contratante poderá descontar das faturas os valores correspondentes às multas que eventualmente lhe forem aplicadas.

-Fica multada pelos dias de atraso devidamente comprovado, pois empresa atrasou a entrega do material, infringiu os dispositivos do artigo 7º da Lei 10.520 de 17/07/2022 e do artigo 87, II, da Lei 8.666/93, além das demais cominações legais. De acordo com a Intimação enviada via Correios através de A.R. DECSÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE

Empresa: BIORANE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Proc. Adm - 7990/2022 - Processo HCFMB nº 867/2021 - NE 01812/2022 - Protocolo 1694.

-Conforme previsto na SHCFMB nº 085, de 23 de julho de 2019. Não há como afastar da conclusão de que houve atraso da obrigação pactuada, na medida em que embora a empresa seja vencedora da licitação, não foi capaz de adimplir com sua obrigação no prazo contratual, que foi pré-estabelecido entre as partes, causando assim prejuízos e transtornos à Administração Pública.

-Houve descumprimento parcial, a empresa entregou o produto com atraso. Considerando o inadimplemento das obrigações assumidas pela empresa, bem como a existência de previsão legal eticativa das sanções.

-Como é sabido o edital é a lei interna, na qual se encontram vinculados os licitantes e a Administração Pública, conforme o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no artigo 3º da Lei 8.666/1993. Por isso, cabe à empresa licitante, ao ingressar na disputa, se assegurar de que tem condições para atender à demanda estimada, no prazo acordado. Ao optar por participar, assume todos os ônus daí decorrentes, inclusive no que se refere à possibilidade de ser penalizada em virtude de eventual descumprimento de obrigação.

-Nesse sentido, expõe o Edital Convocatório na aplicação de sanções para o caso de inadimplemento, o contratante poderá descontar das faturas os valores correspondentes às multas que eventualmente lhe forem aplicadas.

-Fica multada pelos dias de atraso devidamente comprovado, pois empresa atrasou a entrega do material, infringiu os dispositivos do artigo 7º da Lei 10.520 de 17/07/2022 e do artigo 87, II, da Lei 8.666/93, além das demais cominações legais. De acordo com a Intimação enviada via Correios através de A.R. DECSÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE

Empresa: MONACQ DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA.
Proc. Adm - 8002/2022 - Processo HCFMB nº 926/2021 - NE 01395/2022 - Protocolo 1698.

-Conforme previsto na SHCFMB nº 085, de 23 de julho de 2019. Não há como afastar da conclusão de que houve atraso da obrigação pactuada, na medida em que embora a empresa seja vencedora da licitação, não foi capaz de adimplir com sua obrigação no prazo contratual, que foi pré-estabelecido entre as partes, causando assim prejuízos e transtornos à Administração Pública.

-Houve descumprimento parcial, a empresa entregou o produto com atraso. Considerando o inadimplemento das obrigações assumidas pela empresa, bem como a existência de previsão legal eticativa das sanções.

-Como é sabido o edital é a lei interna, na qual se encontram vinculados os licitantes e a Administração Pública, conforme o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no artigo 3º da Lei 8.666/1993. Por isso, cabe à empresa licitante, ao ingressar na disputa, se assegurar de que tem condições para atender à demanda estimada, no prazo acordado. Ao optar por participar, assume todos os ônus daí decorrentes, inclusive no que se refere à possibilidade de ser penalizada em virtude de eventual descumprimento de obrigação.

-Nesse sentido, expõe o Edital Convocatório na aplicação de sanções para o caso de inadimplemento, o contratante poderá descontar das faturas os valores correspondentes às multas que eventualmente lhe forem aplicadas.

-Fica multada pelos dias de atraso devidamente comprovado, pois empresa atrasou a entrega do material, infringiu os dispositivos do artigo 7º da Lei 10.520 de 17/07/2022 e do artigo 87, II, da Lei 8.666/93, além das demais cominações legais. De acordo com a Intimação enviada via Correios através de A.R. DECSÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE

Empresa: MONACQ DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA.
Proc. Adm - 8032/2022 - Processo HCFMB nº 661/2021 - NE 01363/2022 - Protocolo 1699.

-Conforme previsto na SHCFMB nº 085, de 23 de julho de 2019. Não há como afastar da conclusão de que houve atraso da obrigação pactuada, na medida em que embora a empresa seja vencedora da licitação, não foi capaz de adimplir com sua obrigação no prazo contratual, que foi pré-estabelecido entre as partes, causando assim prejuízos e transtornos à Administração Pública.

-Houve descumprimento parcial, a empresa entregou o produto com atraso. Considerando o inadimplemento das obrigações assumidas pela empresa, bem como a existência de previsão legal eticativa das sanções.

-Como é sabido o edital é a lei interna, na qual se encontram vinculados os licitantes e a Administração Pública, conforme o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no artigo 3º da Lei 8.666/1993. Por isso, cabe à empresa licitante, ao ingressar na disputa, se assegurar de que tem condições para atender à demanda estimada, no prazo acordado. Ao optar por participar, assume todos os ônus daí decorrentes, inclusive no que se refere à possibilidade de ser penalizada em virtude de eventual descumprimento de obrigação.

-Nesse sentido, expõe o Edital Convocatório na aplicação de sanções para o caso de inadimplemento, o contratante poderá descontar das faturas os valores correspondentes às multas que eventualmente lhe forem aplicadas.

-Fica multada pelos dias de atraso devidamente comprovado, pois empresa atrasou a entrega do material, infringiu os dispositivos do artigo 7º da Lei 10.520 de 17/07/2022 e do artigo 87, II, da Lei 8.666/93, além das demais cominações legais. De acordo com a Intimação enviada via Correios através de A.R. DECSÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE

Empresa: ORTOM INDÚSTRIA TEXTIL LTDA - EPP.
Proc. Adm - 8040/2022 - Processo HCFMB nº 919/2021 - NE 01475/2022 - Protocolo 1700.

-Conforme previsto na SHCFMB nº 085, de 23 de julho de 2019. Não há como afastar da conclusão de que houve atraso da obrigação pactuada, na medida em que embora a empresa seja vencedora da licitação, não foi capaz de adimplir com sua obrigação no prazo contratual, que foi pré-estabelecido entre as partes, causando assim prejuízos e transtornos à Administração Pública.

-Houve descumprimento parcial, a empresa entregou o produto com atraso. Considerando o inadimplemento das obrigações assumidas pela empresa, bem como a existência de previsão legal eticativa das sanções.

-Como é sabido o edital é a lei interna, na qual se encontram vinculados os licitantes e a Administração Pública, conforme o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no artigo 3º da Lei 8.666/1993. Por isso, cabe à empresa licitante, ao ingressar na disputa, se assegurar de que tem condições para atender à demanda estimada, no prazo acordado. Ao optar por participar, assume todos os ônus daí decorrentes, inclusive no que se refere à possibilidade de ser penalizada em virtude de eventual descumprimento de obrigação.

-Nesse sentido, expõe o Edital Convocatório na aplicação de sanções para o caso de inadimplemento, o contratante poderá descontar das faturas os valores correspondentes às multas que eventualmente lhe forem aplicadas.

-Fica multada pelos dias de atraso devidamente comprovado, pois empresa atrasou a entrega do material, infringiu os dispositivos do artigo 7º da Lei 10.520 de 17/07/2022 e do artigo 87, II, da Lei 8.666/93, além das demais cominações legais. De acordo com a Intimação enviada via Correios através de A.R. DECSÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE

Empresa: ORTOM INDÚSTRIA TEXTIL LTDA - EPP.
Proc. Adm - 8040/2022 - Processo HCFMB nº 919/2021 - NE 01475/2022 - Protocolo 1700.

-Conforme previsto na SHCFMB nº 085, de 23 de julho de 2019. Não há como afastar da conclusão de que houve atraso da obrigação pactuada, na medida em que embora a empresa seja vencedora da licitação, não foi capaz de adimplir com sua obrigação no prazo contratual, que foi pré-estabelecido entre as partes, causando assim prejuízos e transtornos à Administração Pública.

-Houve descumprimento parcial, a empresa entregou o produto com atraso. Considerando o inadimplemento das obrigações assumidas pela empresa, bem como a existência de previsão legal eticativa das sanções.

-Como é sabido o edital é a lei interna, na qual se encontram vinculados os licitantes e a Administração Pública, conforme o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no artigo 3º da Lei 8.666/1993. Por isso, cabe à empresa licitante, ao ingressar na disputa, se assegurar de que tem condições para atender à demanda estimada, no prazo acordado. Ao optar por participar, assume todos os ônus daí decorrentes, inclusive no que se refere à possibilidade de ser penalizada em virtude de eventual descumprimento de obrigação.

-Nesse sentido, expõe o Edital Convocatório na aplicação de sanções para o caso de inadimplemento, o contratante poderá descontar das faturas os valores correspondentes às multas que eventualmente lhe forem aplicadas.

-Fica multada pelos dias de atraso devidamente comprovado, pois empresa atrasou a entrega do material, infringiu os dispositivos do artigo 7º da Lei 10.520 de 17/07/2022 e do artigo 87, II, da Lei 8.666/93, além das demais cominações legais. De acordo com a Intimação enviada via Correios através de A.R. DECSÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE

Empresa: LABORATORIOS R. BRAUN S.A.
Proc. Adm - 8390/2022 - Processo HCFMB nº 490/2021 - NE 06123/2021 - Protocolo 1759.

-Conforme previsto na SHCFMB nº 085, de 23 de julho de 2019. Não há como afastar da conclusão de que houve atraso da obrigação pactuada, na medida em que embora a empresa seja vencedora da licitação, não foi capaz de adimplir com sua obrigação no prazo contratual, que foi pré-estabelecido entre as partes, causando assim prejuízos e transtornos à Administração Pública.

-Houve descumprimento parcial, a empresa entregou o produto com atraso. Considerando o inadimplemento das obrigações assumidas pela empresa, bem como a existência de previsão legal eticativa das sanções.

-Como é sabido o edital é a lei interna, na qual se encontram vinculados os licitantes e a Administração Pública, conforme o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no artigo 3º da Lei 8.666/1993. Por isso, cabe à empresa licitante, ao ingressar na disputa, se assegurar de que tem condições para atender à demanda estimada, no prazo acordado. Ao optar por participar, assume todos os ônus daí decorrentes, inclusive no que se refere à possibilidade de ser penalizada em virtude de eventual descumprimento de obrigação.

-Nesse sentido, expõe o Edital Convocatório na aplicação de sanções para o caso de inadimplemento, o contratante poderá descontar das faturas os valores correspondentes às multas que eventualmente lhe forem aplicadas.

-Fica multada pelos dias de atraso devidamente comprovado, pois empresa atrasou a entrega do material, infringiu os dispositivos do artigo 7º da Lei 10.520 de 17/07/2022 e do artigo 87, II, da Lei 8.666/93, além das demais cominações legais. De acordo com a Intimação enviada via Correios através de A.R. DECSÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE

Empresa: LABORATORIOS R. BRAUN S.A.
Proc. Adm - 8390/2022 - Processo HCFMB nº 490/2021 - NE 06123/2021 - Protocolo 1759.

-Conforme previsto na SHCFMB nº 085, de 23 de julho de 2019. Não há como afastar da conclusão de que houve atraso da obrigação pactuada, na medida em que embora a empresa seja vencedora da licitação, não foi capaz de adimplir com sua obrigação no prazo contratual, que foi pré-estabelecido entre as partes, causando assim prejuízos e transtornos à Administração Pública.

-Houve descumprimento parcial, a empresa entregou o produto com atraso. Considerando o inadimplemento das obrigações assumidas pela empresa, bem como a existência de previsão legal eticativa das sanções.

-Como é sabido o edital é a lei interna, na qual se encontram vinculados os licitantes e a Administração Pública, conforme o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no artigo 3º da Lei 8.666/1993. Por isso, cabe à empresa licitante, ao ingressar na disputa, se assegurar de que tem condições para atender à demanda estimada, no prazo acordado. Ao optar por participar, assume todos os ônus daí decorrentes, inclusive no que se refere à possibilidade de ser penalizada em virtude de eventual descumprimento de obrigação.

-Nesse sentido, expõe o Edital Convocatório na aplicação de sanções para o caso de inadimplemento, o contratante poderá descontar das faturas os valores correspondentes às multas que eventualmente lhe forem aplicadas.

-Fica multada pelos dias de atraso devidamente comprovado, pois empresa atrasou a entrega do material, infringiu os dispositivos do artigo 7º da Lei 10.520 de 17/07/2022 e do artigo 87, II, da Lei 8.666/93, além das demais cominações legais. De acordo com a Intimação enviada via Correios através de A.R. DECSÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE

Empresa: LABORATORIOS R. BRAUN S.A.
Proc. Adm - 8390/2022 - Processo HCFMB nº 490/2021 - NE 06123/2021 - Protocolo 1759.

-Conforme previsto na SHCFMB nº 085, de 23 de julho de 2019. Não há como afastar da conclusão de que houve atraso da obrigação pactuada, na medida em que embora a empresa seja vencedora da licitação, não foi capaz de adimplir com sua obrigação no prazo contratual, que foi pré-estabelecido entre as partes, causando assim prejuízos e transtornos à Administração Pública.

-Houve descumprimento parcial, a empresa entregou o produto com atraso. Considerando o inadimplemento das obrigações assumidas pela empresa, bem como a existência de previsão legal eticativa das sanções.

-Como é sabido o edital é a lei interna, na qual se encontram vinculados os licitantes e a Administração Pública, conforme o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no artigo 3º da Lei 8.666/1993. Por isso, cabe à empresa licitante, ao ingressar na disputa, se assegurar de que tem condições para atender à demanda estimada, no prazo acordado. Ao optar por participar, assume todos os ônus daí decorrentes, inclusive no que se refere à possibilidade de ser penalizada em virtude de eventual descumprimento de obrigação.

-Nesse sentido, expõe o Edital Convocatório na aplicação de sanções para o caso de inadimplemento, o contratante poderá descontar das faturas os valores correspondentes às multas que eventualmente lhe forem aplicadas.

-Fica multada pelos dias de atraso devidamente comprovado, pois empresa atrasou a entrega do material, infringiu os dispositivos do artigo 7º da Lei 10.520 de 17/07/2022 e do artigo 87, II, da Lei 8.666/93, além das demais cominações legais. De acordo com a Intimação enviada via Correios através de A.R. DECSÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE

Empresa: LABORATORIOS R. BRAUN S.A.
Proc. Adm - 8390/2022 - Processo HCFMB nº 490/2021 - NE 06123/2021 - Protocolo 1759.

-Conforme previsto na SHCFMB nº 085, de 23 de julho de 2019. Não há como afastar da conclusão de que houve atraso da obrigação pactuada, na medida em que embora a empresa seja vencedora da licitação, não foi capaz de adimplir com sua obrigação no prazo contratual, que foi pré-estabelecido entre as partes, causando assim prejuízos e transtornos à Administração Pública.

-Houve descumprimento parcial, a empresa entregou o produto com atraso. Considerando o inadimplemento das obrigações assumidas pela empresa, bem como a existência de previsão legal eticativa das sanções.

-Como é sabido o edital é a lei interna, na qual se encontram vinculados os licitantes e a Administração Pública, conforme o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no artigo 3º da Lei 8.666/1993. Por isso, cabe à empresa licitante, ao ingressar na disputa, se assegurar de que tem condições para atender à demanda estimada, no prazo acordado. Ao optar por participar, assume todos os ônus daí decorrentes, inclusive no que se refere à possibilidade de ser penalizada em virtude de eventual descumprimento de obrigação.

-Nesse sentido, expõe o Edital Convocatório na aplicação de sanções para o caso de inadimplemento, o contratante poderá descontar das faturas os valores correspondentes às multas que eventualmente lhe forem aplicadas.

-Fica multada pelos dias de atraso devidamente comprovado, pois empresa atrasou a entrega do material, infringiu os dispositivos do artigo 7º da Lei 10.520 de 17/07/2022 e do artigo 87, II, da Lei 8.666/93, além das demais cominações legais. De acordo com a Intimação enviada via Correios através de A.R. DECSÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE

Empresa: LABORATORIOS R. BRAUN S.A.
Proc. Adm - 8390/2022 - Processo HCFMB nº 490/2021 - NE 06123/2021 - Protocolo 1759.

-Conforme previsto na SHCFMB nº 085, de 23 de julho de 2019. Não há como afastar da conclusão de que houve atraso da obrigação pactuada, na medida em que embora a empresa seja vencedora da licitação, não foi capaz de adimplir com sua obrigação no prazo contratual, que foi pré-estabelecido entre as partes, causando assim prejuízos e transtornos à Administração Pública.

-Houve descumprimento parcial, a empresa entregou o produto com atraso. Considerando o inadimplemento das obrigações assumidas pela empresa, bem como a existência de previsão legal eticativa das sanções.

-Como é sabido o edital é a lei interna, na qual se encontram vinculados os licitantes e a Administração Pública, conforme o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no artigo 3º da Lei 8.666/1993. Por isso, cabe à empresa licitante, ao ingressar na disputa, se assegurar de que tem condições para atender à demanda estimada, no prazo acordado. Ao optar por participar, assume todos os ônus daí decorrentes, inclusive no que se refere à possibilidade de ser penalizada em virtude de eventual descumprimento de obrigação.

-Nesse sentido, expõe o Edital Convocatório na aplicação de sanções para o caso de inadimplemento, o contratante poderá descontar das faturas os valores correspondentes às multas que eventualmente lhe forem aplicadas.

-Fica multada pelos dias de atraso devidamente comprovado, pois empresa atrasou a entrega do material, infringiu os dispositivos do artigo 7º da Lei 10.520 de 17/07/2022 e do artigo 87, II, da Lei 8.666/93, além das demais cominações legais. De acordo com a Intimação enviada via Correios através de A.R. DECSÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE

Empresa: LABORATORIOS R. BRAUN S.A.
Proc. Adm - 8390/2022 - Processo HCFMB nº 490/2021 - NE 06123/2021 - Protocolo 1759.

no uso de suas atribuições legais previstas no artigo 11, da Lei Complementar nº 1.262/2015, expedite esta Portaria nos seguintes termos:

CONSIDERANDO que o inciso II, do artigo 1º, do Decreto Estadual nº 13.138/1990, fixa competência aos dirigentes de autarquia para autorizar a abertura de licitação;

CONSIDERANDO que o inciso II, do artigo 5º, do mesmo Decreto, atualizado pelo Decreto 37.410/1993, autoriza a Delegação de competência pela dirigente da autarquia ao respectivo Chefe de Gabinete para atuar neste certame na modalidade Convite;

CONSIDERANDO que o Estatuto do HCFAMEMA por meio do Decreto Estadual nº 63.511/2018, ratifica a competência da Superintendente constante nos artigos 1º e 2º do Decreto nº 13.138, de 9 de janeiro de 1990;

Por fim, CONSIDERANDO que a alínea "c", do inciso VIII, do artigo 46, do mesmo Estatuto, prevê a delegação de competência fixadas nos artigos 1º e 2º, do Decreto nº 13.138/1990;

RESOLVE: Artigo 1º - Delegar competência ao Chefe de Gabinete, Dr. João Paulo Kemp Lima, portador do CPF nº 406.375.058-24, para a prática de todos os atos necessários até o defecho final deste procedimento de Convite, Processo HCFAMEMA nº 2022/0037, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para elaboração de Projeto Elétrico, SPDA, Lógica, CFTV e Climatização para Reforma e Adequação da Unidade NGA do HCFAMEMA e Lando Típico de Engenharia para Análise da Demanda Energética de Transformador Existente.

Artigo 2º - A presente delegação envolve todos os atos necessários ao procedimento e conclusão do Convite, conforme previsto nos artigos 1º e 2º do Decreto Estadual nº 13.138/1990.

Artigo 3º - A presente delegação não envolve perda de poderes da autoridade delegante, sendo-lhe facultado a qualquer tempo, quando entendido conveniente, a revogação mediante a publicação de ato que declare a nulidade das delegações.

Artigo 4º - As atribuições delegadas por meio desta Portaria são adiantadas aos atos praticados exclusivamente nos autos do Processo HCFAMEMA nº 2022/0037.

Artigo 5º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Dra. Paloma Aparecida Líbano Nunes Superintendente do HCFAMEMA

Logística e Transportes

GABINETE DO SECRETÁRIO

EXTRATO DE TAM TERMO ADITIVO E MODIFICATIVO Nº 21/2022 Contrato de Concessão n.º 004CR/1998 Edital de Concorrência Pública Internacional n.º 010/COP/1997

Processos SPSP: ARTESP-PRC-2022/01054; ARTESP-PRC-2022/01055; ARTESP-PRC-2022/01056; ARTESP-PRC-2022/01057

Protocolo(s) ARTESP n.º 271.78014 (Processo 017.254/2014); n.º 329.20016 (Processo 021.630/2016); n.º 329.20017 (Processo 022.802/2017) e n.º 446.034/19 (Processo 035.318/2019)

CONTRATANTE: SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TRANSPORTES CONTRATADA: RENOVAS CONCESSIONÁRIA S/A INTERVENIENTE ANUENTE: AGENCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DE TRANSPORTES DO ESTADO DE SÃO PAULO

OBJETO: CLÁUSULA PRIMEIRA - DO RECONHECIMENTO DO DESEQUILÍBRIO E SEU VALOR

1. Ficam reconhecidos os desequilíbrios econômico-financeiros do CONTRATO DE CONCESSÃO correspondentes a:

(i) diferença entre o montante anual da receita de pedágio auferido por meio das tarifas reajustadas pelo IPCA, efetivamente cobradas pela CONCESSIONÁRIA, e o montante que teria recebido caso as tarifas tivessem sido reajustadas pelo IGPM, no período de 01 de julho de 2013 a 30 de junho de 2015 (1º biênio), em favor da CONCESSIONÁRIA, no valor de R\$ 94.562,81, em VPL, em valores de julho/97;

(ii) diferença entre o montante anual da receita de pedágio auferido por meio das tarifas reajustadas pelo IPCA, efetivamente cobradas pela CONCESSIONÁRIA, e o montante que teria recebido caso as tarifas tivessem sido reajustadas pelo IGPM, no período de 01 de julho de 2015 a 30 de junho de 2017 (2º biênio), em favor da CONCESSIONÁRIA, no valor de R\$ 251.207,12, em VPL, em valores de julho/97;

(iii) diferença entre o montante anual da receita de pedágio auferido por meio das tarifas reajustadas pelo IPCA, efetivamente cobradas pela CONCESSIONÁRIA, e o montante que teria recebido caso as tarifas tivessem sido reajustadas pelo IGPM, no período de 01 de julho de 2017 a 30 de junho de 2018 (1º ano do 3º biênio), em favor da CONCESSIONÁRIA, no valor de R\$ 147.874,22, em VPL, em valores de julho/97;

(iv) diferença entre o montante anual da receita de pedágio auferido por meio das tarifas reajustadas pelo IPCA, efetivamente cobradas pela CONCESSIONÁRIA, e o montante que teria recebido caso as tarifas tivessem sido reajustadas pelo IGPM, no período de 01 de julho de 2018 a 30 de junho de 2019 (2º ano do 3º biênio), em favor da CONCESSIONÁRIA, no valor de R\$ 201.317,19, em VPL, em valores de julho/97.

2. Os desequilíbrios reconhecidos nesta Cláusula PRIMEIRA consolidam todo o desequilíbrio contratual referente a todo o período de 01 de julho de 2013 a 30 de junho de 2019, conforme previsto no Anexo Único do TAM n.º 1911 e seu Retratificado, atualizado de acordo com a Cláusula PRIMEIRA, e totalizam o montante de R\$ 694.961,35, em VPL, em valores julho/97.

CLÁUSULA SEGUNDA - DA RECOMPOSIÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO

2.1. Fica certo e ajustado que a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO DE CONCESSÃO decorre exclusivamente dos efeitos do TAM n.º 1911 e seu Retratificado, mantendo um saldo de R\$ 3.729,51, em VPL, em valores julho/1997 a ser de indenizado ao PODER CONCESSÁRIO. Este valor deverá ser restituído quando da atualização dos demais dados, conforme cláusula 3.2 deste TAM.

2.1.1. Reconhecem-se partes que, pelo presente, a PRORROGAÇÃO DE PRAZO, de 136 (cento e trinta e seis) dias inteiros, com início no dia 14 de junho de 2022 (à 09h00 hora) e término no dia 27 de outubro de 2022 (às 23h59min), conforme preconiza a cláusula 3.4 do TAM n.º 1912/011, consolida a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO DE CONCESSÃO decorrente exclusivamente dos efeitos do TAM n.º 1911 e seu Retratificado, mantendo um saldo de R\$ 3.729,51, em VPL, em valores julho/1997 a ser de indenizado ao PODER CONCESSÁRIO. Este valor deverá ser restituído quando da atualização dos demais dados, conforme cláusula 3.2 deste TAM.

2.1.2. O período de prorrogação contratual previsto na cláusula 2.1.1 poderá ser ajustado na hipótese de utilização, por parte do PODER CONCESSÁRIO, da modalidade de alteração do prazo de concessão para requilíbrio de evento diverso e que seja requilibrado com precedência ao evento de desequilíbrio econômico-financeiro presente ativo.

2.2. Durante o período de prorrogação do prazo determinado na cláusula 2.1, será devido o valor de outorga variável sobre as receitas de pedágio auferidas no período, nos termos do CONTRATO DE CONCESSÃO

2.3. A CONCESSIONÁRIA permanecerá ativa e manterá seu capital social atual integralizado, que é de R\$ 75.000.000,00 (setenta e cinco milhões de reais), mesmo após o término do CONTRATO DE CONCESSÃO, até a liquidação total dos valores eventualmente devidos em decorrência dos processos 100832-77/2014, 8.26.0053, 1007766-40/2014, 8.26.0053 e 0019867-63/2013, 8.26.0053 e do Protocolo ARTESP nº 412.214/18 - que consolida os demais desequilíbrios já deliberados pelo Conselho Diretor desta Agência Reguladora, em consonância ao que dispõe o Anexo III Portaria ARTESP n.º n.º 02, de 10 de janeiro de 2012;

CLÁUSULA TERCEIRA - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

3. 3.1. O requerido contratual ora pactuado não modifica a posição das PARTES em relação à apuração do desequilíbrio contratual em virtude da edição da Resolução SLT n.º 04/2013 e acerca da metodologia desenvolvida para calcular o percentual de enoss suspensos, os quais seguirão sendo apurados nos autos da ação judicial n.º 1060269-33.2017.8.26.0053, em curso perante a 9ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo e caso impactem o valor aqui estabelecido, poderão ser objeto de pleito futuro.

3.2. O recálculo referente à revisão da estimativa inicial da projeção do tráfego que substituirá o tráfego projetado pelos volumes reais de tráfego contratados no período, a que se refere o Item 3 do Anexo Único da Retratificação do TAM n.º 1911, para efeito do cálculo da recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão, será realizado quando de sua revisão para inclusão dos períodos de apuração posteriores a 30 de junho de 2019 ou após a fruição de todo o prazo de prorrogação contratual. Quando da revisão elencada, haverá substituição das estimativas de alteração da amortização dos intangíveis considerando a data de efetiva formalização deste termo aditivo.

3.3. As partes reconhecem que os desequilíbrios incorridos, consolidados no Protocolo ARTESP n.º 412.214/18, conforme Anexo III da Portaria ARTESP n.º 02, de 10 de janeiro de 2012, permanecem pendentes de requilíbrio.

3.4. Permanecem em vigor todas as demais cláusulas e condições do CONTRATO DE CONCESSÃO e seus aditamentos que não tenham sido aqui expressamente alteradas. DATA DA ASSINATURA: 07-06-2022

Portaria SUPDER-053-08/06/2022 Alteração de Edital Administrativo de Recursos de Infrações - JARIDR/02/TAPEATINGA (1.6.3)

O Superintendente do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo, de conformidade com o disposto nos incisos III e VII do artigo 18 do Regulamento Básico do DER, aprovado pelo Decreto nº 26.673, de 28/01/1987, bem como no artigo 21 da Lei Federal nº 9.503, de 23/09/1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro - CTB, resolve:

Artigo 1º - Fica assim redigido o artigo 1º da Portaria SUP/DER-023-07/01/2021:

Artigo 1º - Nomear os integrantes da 30ª Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARIDR/02/TAPEATINGA (1.6.3) TITULARES: CPF Presidente: Rafael Augusto Ilustri Laureano *** 621.726 ** Repres. Sociedade: Fabiane Cristina Pereira *** 621.618 ** Repres. DER: Mariana Maria Pontes dos *** 082.818 **

SUPLENTE: João Henrique Branco *** 799.508 ** Repres. Sociedade: Fernando de Almeida e Silva *** 968.028 ** Repres. DER: Dórea Ana Pasariano *** 832.778 **